



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001437-04.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ANTONIO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAU CONSIGNADO SA, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001437-04.2024.8.26.0589

Apelante: Antônio Jose da Silva

Apelados: Banco Pan S/A e outros

Ação: ação de repactuação de dívidas

Origem: Vara Única da Comarca de São Simão

Juiz de 1ª instância: Antônio Jose Papa Junior

Voto nº 3991

APELAÇÃO – Bancário – Ação de repactuação de dívidas – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito – Recurso do autor.

Determinação de emenda da petição inicial – Não atendimento – Autor que não especifica a natureza dos respectivos débitos existentes e as condições do endividamento; não colaciona aos autos os contratos celebrados, tampouco pleiteia a exibição incidental de documentos – Inexistência nos autos de plano de pagamento minimamente estruturado – Descumprimento do artigo 54-A e do artigo 104-A, ambos do CDC (inseridos pela Lei nº 14.181/2021) – Impossibilidade de verificação do cabimento, ao menos em tese, de instauração do procedimento de repactuação de dívidas – Processo extinto, sem resolução do mérito – Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/17).

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 532/533, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou o autor (fls. 536/540), sustentando, em suma, que a r. sentença configura obstáculo ao acesso à justiça. Pugna, ao final, pela anulação da sentença com o retorno dos autos para regular prosseguimento

Recurso da parte requerente tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual, vieram aos autos contrarrazões do **Banco Itaú Consignado S/A** (fls. 544/548) e do **Banco Santander S/A** (fls. 553/569).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação de repactuação de dívidas (em virtude de suposto superendividamento), em que pretende a parte requerente, na inicial, que “(...) *seja suspensa a exigibilidade dos seus créditos, proibindo-se a cobrança a realização de qualquer tipo de cobrança (extrajudicial ou judicial) do crédito, como também seja interrompida a aplicação de encargos moratórios desde a audiência conciliatória;*” (fls. 19).

Sobre o assunto, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser

corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Depreende-se dos presentes autos que o d. magistrado de origem concedeu prazo para que a parte autora providenciasse a juntada de documentos essenciais (fls. 58/59):

“Deste modo, sob a forma de emenda, no prazo de 15 dias, deverá o polo ativo comprovar o preenchimento dos requisitos legais e indicar, de maneira específica, detalhada e certa, como prevê os arts. 322, 324 e 330, §1º, III do CPC, a ordem cronológica dos endividamentos para se aferir o conhecimento da autora acerca de sua situação financeira e a evolução do endividamento com os débitos anteriores e novos contratados. Além disso, deverá, para cada débito e credor, apontar a finalidade dos gastos e o destino dado, inclusive com as respectivas notas fiscais dos produtos e serviços e faturas emitidas pelas constituições financeiras.

Além disso, para subsidiar a audiência de conciliação, a parte autora, na forma do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor deve apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo somente as

dívidas de consumo autorizadas, nos termos do artigo 104-A do CDC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem conhecimento do mérito.

No silêncio, ou ausente cumprimento integral, tornem conclusos para extinção (art. 485, IV do CPC).” (grifei)

Verifico, ainda, que o autor se manifestou as fls. 529/531, a fim de esclarecer o seguinte:

“(…) diante da documentação já acostada aos autos, os requisitos previstos nos arts. 322, 324 e 330, §1º, III do Código de Processo Civil estão devidamente cumpridos, na medida em que as informações e os elementos necessários para a compreensão da relação de consumo entre as partes estão claramente expostos na petição inicial, conforme determina o Código de Processo Civil.” (grifei)

Pois bem.

Conforme sabido, tratando-se de ação de repactuação de dívidas, mostra-se necessária a observância dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como dos pressupostos estabelecidos no artigo 54-A e no artigo 104-A, ambos do CDC, inseridos pela Lei nº 14.181/2021.

Consoante preconiza o artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

Crucial esclarecer, ademais, que podem ser renegociadas as dívidas decorrentes de relação de consumo, *“inclusive, operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”* (artigo 54, §2º, do CDC), sendo vedada, por outro lado, a repactuação de dívidas que *“tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé (...) ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”* (artigo 54-A, §3º, do CPC), assim como de *“dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural”* (artigo 104-A, §1º, do CDC).

Isto posto, é possível observar que a Lei do Superendividamento objetiva a proteção de pessoas naturais na situação acima, garantindo, desta forma, a renegociação das dívidas contraídas com os credores, através da propositura de plano de pagamento com prazo máximo de 05 (cinco) anos, asseguradas *“as formas de pagamento originalmente pactuadas”*, e o montante principal devido (artigo 104-A, *caput*, do CDC).

Neste ponto, pertinente transcrever o que determina o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá

instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Contudo, a despeito das razões expostas, constata-se que a parte autora não preenche os pressupostos legais para a viabilização do procedimento pretendido, uma vez que deixa de indicar a natureza dos débitos contraídos perante as instituições financeiras e as condições do suposto endividamento; não colaciona os instrumentos contratuais celebrados, tampouco requer a exibição incidental de documentos; bem como não apresenta plano de quitação minimamente viável, o que era imprescindível no presente feito, considerando que, conforme já demonstrado, nem todas as dívidas se sujeitam à referida Lei nº 14.181/2021, anotado, inclusive, que estão excluídas aquelas contraídas de má-fé.

Oportuno esclarecer, ainda, que a doutrina classifica o superendividamento da seguinte maneira: (a) ativo: quando a parte consumidora se endivida voluntariamente; (a.i) ativo

consciente: se eivado de má-fé, pois contrai dívidas convicto de que não poderá quitá-las; (a.ii) ativo inconsciente: quando age impulsivamente, de maneira imprudente e sem malícia, deixando de fiscalizar seus gastos; e (b) passivo ou involuntário: ocorre quando a parte se endivida em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento; doença ou morte na família; necessidade de empréstimos; redução de salário etc. (Leonardo Garcia, Direito do Consumidor, 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 394).

Ora, sem que a parte autora especifique e indique as condições do superendividamento, não se sabe se as dívidas foram contraídas de boa-fé, ressaltando-se, ademais, que a parte autora não colaciona aos presentes autos os contratos celebrados, tampouco pleiteia eventual exibição incidental de documentos, o que também corrobora com a impossibilidade de análise.

Além disso, o autor não apresenta plano de quitação satisfatório, em desatendimento às determinações do d. magistrado de primeiro grau, na medida em que as tabelas de fls. 17/18 não indicam informações notoriamente indispensáveis, como: individualização dos contratos celebrados, os valores e as datas de assinatura; o montante já adimplido em cada um dos pactos; o débito total remanescente; os respectivos vencimentos ou, ainda, os encargos incidentes.

Aliás, o próprio autor afirma que as dívidas superam R\$ 136.000,00 (na data da propositura da demanda),

mas sugere o pagamento do montante de R\$ 508,12 por mês (que, segundo alega, corresponde a 30% da sua renda), sendo evidente, através de simples cálculos, que o plano de quitação é totalmente inviável.

Registro que a Lei do Superendividamento estabelece prazo máximo de 05 anos, de modo que o pagamento das prestações indicadas no período em questão, totalizando o valor de R\$ 30.487,20, não abarca parte significativa do passivo existente – observado o fato de que a legislação assegura, ao menos, o débito principal –, o que torna o plano ineficaz para os fins pretendidos.

Inclusive, ressalto que não se desconhece que a referida lei determina o agendamento de prévia audiência conciliatória, tampouco que o mencionado plano somente será consolidado nesse momento processual (na hipótese de acordo), contudo, repita-se, entende-se que tal fato não dispensa a parte requerente da efetiva demonstração da viabilidade da adoção do procedimento de repactuação de dívidas, com a apresentação de plano minimamente factível.

Saliento, ainda, que a previsão de prévia audiência de conciliação não implica no recebimento automático da exordial, sem a verificação do preenchimento dos requisitos legais, e, da mesma forma, não isenta o magistrado da prudente análise acerca do cabimento, ao menos em tese, da ação de repactuação de dívidas, até para se evitar atos e etapas inúteis, em prejuízo do próprio autor, ora apelante.

Neste exato sentido, pertinente transcrever os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

Ação de repactuação de dívidas fundada na Lei nº 14.181/2021 – Superendividamento – Impugnação à justiça gratuita deduzida em contrarrazões – Não acolhimento – Inexistência de provas quanto à modificação das condições financeiras do demandante – Benefício mantido – Inépcia da inicial – Determinação de emenda – Não atendimento – Parte autora que não especifica os débitos existentes, a natureza e as condições do endividamento; não colaciona aos autos os contratos celebrados, e tampouco pleiteia a exibição incidental de documentos; e não apresenta plano de pagamento minimamente estruturado – Descumprimento dos artigos 54-A e 104-A do CDC (inseridos pela Lei nº 14.181/2021) – Impossibilidade de verificação do cabimento, ao menos em tese, de instauração do procedimento de repactuação de dívidas – Indeferimento da exordial – Possibilidade – Processo extinto, sem resolução do mérito – Artigo 485, inciso I, do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação do demandante ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvada a gratuidade de justiça – Integração dos réus à lide, com a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1016296-61.2024.8.26.0577; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas, artigo 104-A do CDC. Requisito indispensável para a propositura da ação é a apresentação do plano de pagamento. Se a agravante não possui todas as informações e documentos necessários para tal realização, deverá lançar mão de procedimento que trate da obtenção de tais documentos para só então propor ação específica de repactuação. Hipótese que trata de fase conciliatória, o que não é compatível com incidente de natureza litigiosa, como o caso de exibição de documentos. Determinação de emenda da inicial mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300053-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador:

21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (grifei)

Apelação. Ação para repactuação de dívidas. Superendividamento. Determinação, por duas vezes, de apresentação dos contratos referentes às dívidas indicadas. Não comprovada a alegação de dificuldade na obtenção dos contratos perante as instituições financeiras. Parte autora que não cumpriu a determinação judicial nem interpôs o respectivo recurso. Indeferimento da inicial mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011373-65.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Desta forma, não atendida a determinação de emenda à petição inicial com os acréscimos mencionados, descabido o exame mais aprofundado sobre a plausibilidade, a boa-fé da pretensão e, conseqüentemente, a própria adequação da instauração do processo de repactuação de dívidas, sendo forçosa a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, tal como reconhecido pelo d. magistrado de primeiro grau.

No mais, destaco que a suposta incidência da legislação consumerista não isenta o requerente de observar as condições de procedibilidade, uma vez que o desatendimento às determinações judiciais – frise-se de simples cumprimento – não inviabiliza apenas a devida prestação jurisdicional, mas também a defesa das próprias partes envolvidas.

Isto posto, o processo comporta extinção sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando mantida a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/17), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator